



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

L E I N°. 152/91

De 29 de novembro de 1991

Súmula:- Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular de poder de polícia.

O Prefeito do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no art. 185, "caput" da Lei Orgânica do Município-LOM, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde(SUS) nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "b" da lei Federal nº. 8080/90 de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde(SUS) ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exigam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificado por grau de risco epidemiológico, na forma dos Anexos I e 2 - na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único - Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo 3, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 4º - para os efeitos do art. 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadores de serviços.



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequência..fls.02.

Lei 152/91.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das tabelas anexas a esta lei, representadas pelo valor da UFM-Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º - Os contribuintes da Taxa de Vigilância Sanitária é toda a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser recolhido na época própria, com as combinações legais.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, de 01 a 31 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não concide com o ano civil, será calculado proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado e/ou repartição arrecadadora da Prefeitura, observados os modelos de guias aprovadas pelo Departamento de Finanças Municipal.

Art. 10 - Os recursos financeiros das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde(SUA) nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8080/90 de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequência..fls.03.

Lei 152/91.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único da Saúde' (SUS).

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se (Certificado de Conclusão de Obras) a que se referem os incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída for inferior a 70(setenta) metros quadrados, gozam de isenção da referida Taxa.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter benéfico, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento induficiente acarretará a aplicação da multa de 100%(cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

- I - 60%(sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30(trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

- II - 40%(quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60(sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

sequência..fls.04.

Lei 152/91.

§ 1º - Incidirá sobre os créditos tributários os a UFM-Unidade Fiscal do Município prevista no Art. 5º desta lei, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Assessoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 16 - As normas do procedimento Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, dentro de 30(trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992, revogada a Lei Municipal nº.113/90 de 03 de dezembro de 1990 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, aos vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e um(29.11.1991).


OTONIEL FERREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

GRUPO I - (12 VISITAS POR ANO)

- Indústrias de Medicamentos
- Indústrias de Agrotóxicos
- Indústrias de produtos biológicos
- Bancos de Olhos
- Bancos de Sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e posto de coletas.
- Hospitais
- UTI (Unidade de Terapia Intensiva)
- Hemodiálise
- solução nutritiva parenteral
- Indústrias de produtos dietéticos
- Conservas de produtos de origem animal
- Embutidos
- Matadouros (todas as espécies)
- Produtos alimentícios infantis
- Produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados e congelados, defumados e similares)
- Refeições industriais
- Sub-produtos lácteos
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- Vacas mecânicas
- Cozinhas de Indústrias
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc).

GRUPO II - (06 VISITAS POR ANO)

- Conservas de produtos de origem vegetal
- Desidratadoras de carne
- Fábrica de doces e de produtos de confeitoraria
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis
- Sorvetes e similares
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- Fábricas de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc)



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequência..fls. 02 (anexo I)

- Outras fábricas de alimentos
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes
- Gelo
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)
- Marmeladas, doces e xaropes
- Massas secas
- Açougue e casas de carnes
- Casas de frios (laticínios e embutidos)
- Confeitorias
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- Depósitos de produtos perecíveis
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros productos de origem animal e mistos, comercio ambulante destes gêneros alimentícios
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car
- Padarias
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
- Quiosques e comestíveis perecíveis
- Restaurantes e pizzarias
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
- Sorveterias
- Entrepastos de resfriamento de leite
- Entrepastos de distribuição de carnes
- Outros afins
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiêne
- Indústrias de insumos farmacêuticos
- Indústrias de domissanitários
- Indústrias de produtos veterinários
- Dispensários de medicamentos
- Distribuidora de medicamentos
- Farmácias e drogarias
- Farmácias hospitalares
- Postos de medicamentos
- Ambulatório Médico
- Ambulatório Veterinário
- Clínicas e radiodiagnóstico médico
- Clínicas veterinárias



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequência..fls.03(anexo I)

- Laboratório de análise clínica/Posto de coleta de amostra
- Laboratorio de patologia clínica (setor de radioimuno -ensaios)
- Clínicas odontológicas/setor de radiologia oral
- Consultórios odontológicos/setor de radiologia oral
- Desinsetizadora e desratizadora
- Laboratorio de prótese dentária
- Clínica de medicina nuclear
- Clinica de radioterapia
- Laboratorio de radioimunoensaio
- Clínicas médicas
- Gabinete de sauna
- Indústrias de baterias
- Atividades de acumpuntura
- Locais de venda de depósito de cola de sapateiro
- Instituto de beleza, pedicures e manicures
- Balneários, estações de água, etc.
- Indústria Química
- Indústria de sabões

GRUPO III - (04 VISITAS POR ANO)

- Amido e derivados
- Bebidas alcoólicas
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- Biscoitos de bolachas
- Cacau, chocolates e sucedâneos
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Desidratadoras de vegetais
- Farinhas (moinhos) e similares
- Retiradoras e envasadoras de açucar
- Torrefadoras de café
- Armazéns, supermercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
- Casa de alimentos naturais
- Indústrias de embalagens
- Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação
- Óticas
- Artigo dentário



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequência..fls.04.(anexo I)

- Artigo ortopédico
- Gabinete de massagens
- Consultório de eletrólise
- Asilos e Creches

GRUPO IV - (02 VISITAS POR ANO)

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos
- Bares e "Boates"
- Depósitos de bebidas
- Dépósito de frutas e verduras
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
- Feiras livres e comercio ambulante de alimentos não perecíveis
- Quiosques e comestíveis não perecíveis
- Quitandas, casas de frutas e verduras
- Veiculos de transporte e distribuição de alimentos
- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- Consultório Médico
- Consultorio Veterinário
- Outros afins

GRUPO V E VI - (01 VISITA POR ANO)

- Indústria de material elétrico e de comunicação
- Indústria de material de transporte
- Indústria de madeiras
- Indústria de mobiliário
- Indústria de papel e papelão
- Indústria de borracha
- Indústria de couro, peles e produtos similares
- Indústria têxtil
- Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido
- Indústria de fumo
- Indústria de editorial e gráfica
- Indústria diversa
- Indústria de utilidade pública
- Indústria de construção
- Agricultura e criação de animal
- Serviço de transporte
- Serviço de reparação, manutenção e conservação



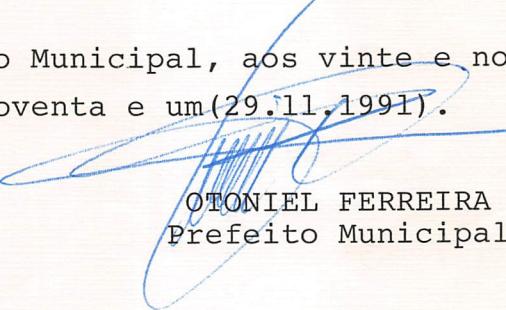
Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequência..fls.05(anexo I)

- Serviços pessoais
- Serviços comerciais
- Serviços diversos
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração
- Entidades financeiras
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis
- Atividade não especificada ou não classificada
- Cooperativas
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos
- Administração Pública Direta e Autárquica
- Consultório de psicologia.

Paço Municipal, aos vinte e nove de novembro
de mil novecentos e noventa e um(29.11.1991).


OTONIEL FERREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 2

FATO GERADOR

ALIQUOTA

- Licenciamento e renovação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.	U.F.M.
Grupo I	0,07 p/ m ² .
Grupo II	0,06 p/m ²
Grupo III	0,05 p/m ²
Grupo IV	0,04 p/m ²
Grupo V e VI	0,03 p/m ²

- A aliquota é multiplicada pelo número total de m² (metro quadrado) do estabelecimento cujo produto dará o valor da taxa.

ANEXO 3

FATO GERADOR	ALIQUOTA
1 - Aprovação de projetos:	
a) residências unifamiliares e multifamiliares comerciais e industriais;	
b) estabelecimentos médico-hospitalares - (clinicas, pronto-socorros e hospitais)	
c) outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária	U.F.M.
70 a 99 m ²	2,0
100 a 199 m ²	3,0
200 a 299 m ²	4,0
300 a 499 m ²	5,0
500 a 999 m ²	5,5
1000 a 1999 m ²	6,0
2000 a 2999 m ²	6,5
3000 a 3999 m ²	7,0
4000 a 4999 m ²	7,5
5000 m ² acima	8,0

Iporã, 29 de novembro de 1991.

OTONIEL FERREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

sequência...fls.02- (anexo 3)

FATO

FATO GERADOR	ALIQUOTA
II - Certificado de conclusão de obras - Habite-se:	
a) residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais	
b) estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto-socorros e hospitais)	
c) outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária	
	U.F.M
70 à 99 m²	1,0
100 à 199 m²	1,5
200 à 299 m²	2,0
300 à 499 m²	2,5
500 à 999 m²	3,0
1000 à 1999 m²	3,5
2000 à 2999 m²	4,0
3000 à 3999 m²	4,5
4000 à 4999 m²	5,0
5000 m² acima	5,5

Paço Municipal, aos 29 de novembro de 1991.



OTONIEL FERREIRA
Prefeito Municipal